



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073009-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRASIL SPECIAL SITUATIONS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GLADSTON JOSÉ DANTAS CAMPELO e RONALDO DANTAS CAMPELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49607
AGR. INSTR.: 2073009-87.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 16ª VARA CÍVEL
MAGISTRADO: FELIPE POYARES MIRANDA
AGTE.: BRASIL SPECIAL SITUATIONS I FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
AGDA.: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEIS. PRECLUSÃO. DECISÃO REFORMADA.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento que busca a reforma da decisão que determinou a revogação de ordem de avaliação em razão da essencialidade de imóveis da devedora em recuperação judicial, uma vez que a matéria já foi apreciada e se encontra preclusa. Decisão, ademais, que não respeitou o disposto nos arts. 9º e 10º do CPC. RECURSO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 2434 dos autos de origem, que determinou a revogação de determinação contida na precatória de fls. 2366 para avaliação dos imóveis de matrículas n. 8784, 18449, 17484, 10706, 3603, tendo em vista o reconhecimento da essencialidade de tais bens em recuperação judicial da parte executada, ora agravada.

Pretende o agravante a reforma da decisão, afirmando que a questão decidida pelo juízo *a quo* foi objeto de apreciação através da decisão interlocutória de fls. 2326/2333, encontrando-se preclusa. Afirma, ainda, que a decisão foi proferida sem que a agravante tivesse a oportunidade de se manifestar sobre o pedido. Aduz, por fim, que o *stay period* já se encerrou há muito, possibilitando o prosseguimento da execução com a penhora dos imóveis em questão. Ao final, pede o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, permitindo a penhora e avaliação nos moldes já requeridos.

Recurso processado com efeito suspensivo, contraminuta às fls. 33/39, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Com razão o recorrente.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos. Expeça-se ofício ao Juízo deprecado, para que seja revogada a determinação contida na carta precatória de fl. 2366 no tocante à avaliação dos imóveis de matrículas 8784, 18449, 17484, 10706, 3603, tendo em vista a essencialidade declarada nos autos recuperação judicial da sociedade. Int.

Ocorre que, respeitado o entendimento do I. Juízo *a quo*, a decisão comporta reforma.

No caso em tela, contudo, a questão relativa à manutenção da penhora dos bens objeto da ordem de constrição e avaliação já restou superada pela decisão interlocutória de fls. 2326/2333, a qual não restou impugnada no momento oportuno.

Anote-se que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houve impugnação no momento processual oportuno (AgInt nos EDcl no AResp 848.766/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe 18/10/2018).

Nessa toada, importante destacar que “*O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada*” (REsp 802.416/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 12/03/2007, p. 211).

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em síntese, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia.

2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Modificar o acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do bem imóvel e à prejudicialidade externa, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de

ordem pública. Incidência da Súmula 83/STJ. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.010.231/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, g.n.)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA PRECLUSA EM RAZÃO DE SUA DEFINIÇÃO EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA CONCRETIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 502, 507 E 505 DO CPC. ADJUDICAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 843 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017263-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Consigne-se, ainda, que a decisão foi proferida sem que fosse dada à agravante a oportunidade de manifestação, decisão que vai de encontro ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC.

É o caso, portanto, de acolher o recurso para o fim de revogar a decisão sob exame, possibilitando a avaliação dos imóveis objeto da medida, com o normal prosseguimento da execução.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator